



Número: **0600291-83.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **23/08/2021**

Processo referência: **0600292-68.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600291-83.2020.6.16.0134 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Requerente: Eleição 2020 Neri Silveira Vereador, Neri Silveira, relativo às Eleições Municipais de 2020. Com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, condenou o prestador no valor de 235,53, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Neri Silveira, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Palmital/PR, desaprovadas, haja vista existirem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; - foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referentes às notas fiscais fornecedor Maria Aparecida Nadolny Franco Eireli; - há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019) referente a conta do FEFC. Apesar de o requerente ter afirmado que se tratam de despesas com contador e advogado, não colacionou aos autos nota fiscal da prestação de serviço, cheques utilizados para pagamentos ou qualquer outro documento capaz de comprovar a veracidade da informação). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado         |
|---|---------------------------------------|
| ELEICAO 2020 NERI SILVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)        | CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO) |
| NERI SILVEIRA (RECORRENTE)                              | CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO) |                                       |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)          |                                       |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----|--------------------|-----------|------|
|     |                    |           |      |

|              |                  |                                |         |
|--------------|------------------|--------------------------------|---------|
| 42695<br>227 | 14/09/2021 18:31 | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |
|--------------|------------------|--------------------------------|---------|



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600291-83.2020.6.16.0134

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NERI SILVEIRA VEREADOR, NERI SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR0046362  
Advogado do(a) RECORRENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR0046362

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

## DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NERI SILVEIRA em face da sentença (ID. 41008666) prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital-PR que, julgando desaprovadas as contas prestadas, condenou o recorrente ao recolhimento do valor de R\$ 235,53, nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais (ID. 41009466), o recorrente alega que “*embora nem todas as notas fiscais tenham sido apresentadas na prestação de contas eleitorais, notas estas discutidas, questionadas em razão de duplicidade e por fim, assumidas pelo Diretório Municipal do partido político, a busca delas através do sistema SPCE e banco de dados da justiça eleitoral, as trouxeram para apreciação do Juízo, merecendo apenas consideradas mera ressalva, não prejudicando a prestação de contas, uma vez que consideradas pelo Juízo*”.

Diz que apresentou o contrato de cessão do veículo bem como o comprovante de propriedade e que, embora falte a data, fica evidente pelo seu conteúdo que se refere às eleições de 2020.

Aduz, ainda, que houve assunção da dívida pelo partido político e que é possível a aplicação do princípio da insignificância por conta de os valores envolvidos serem ínfimos.

Entende que “*não pode o candidato prestador de contas eleitorais ser penalizado ou prejudicado por um erro que não foi seu, foi do responsável contábil pela prestação de contas, uma vez que este não apresentou os devidos recibos referentes ao seu serviço contábil e o recibo de honorários advocatícios, os quais foram devidamente lançados*”.



Por fim, requer a reforma da sentença para julgar as contas aprovadas com ressalvas e, alternativamente, pela exclusão da determinação de recolhimento.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 42692882) opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. No mérito, é pelo desprovimento da insurgência recursal.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.

Com efeito, o artigo 258 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso contra as decisões proferidas em feitos eleitorais como o presente.

No caso, tem-se que a sentença impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 03 de agosto de 2021 (terça-feira), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 06 de agosto de 2021 (sexta-feira).

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 09 de agosto de 2021 (sexta-feira).

Dante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

